



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10215.720209/2014-35
ACÓRDÃO	2201-012.050 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDUARDO CESAR FERNANDES FIGUEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF N.º 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE.

Por ocasião do julgamento do RE 855.649, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Luana Esteves Freitas, Sheila Aires Cartaxo Gomes (substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Weber Allak da Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Sheila Aires Cartaxo Gomes.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 217-223):

Contra o contribuinte retro qualificado foi lavrado, em 11/03/2014, o Auto de Infração – IRPF de fls. 78/88, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, para o ano calendário de 2010, assim discriminado: [...]

No Termo de Verificação Fiscal – TVF, de fls. 67/76, a autoridade lançadora detalha, pormenorizadamente, toda a ação desenvolvida, iniciada em 29/09/2013 (AR fl. 05) com a ciência do Termo de Início de Fiscalização de fls. 03/04, por meio do qual foram dadas notícias do nº do MPF autorizador da ação fiscal, do respectivo código de acesso, e a orientação para utilizá-los em consulta da autenticidade da investigação e do seu andamento.

No mencionado termo de início foi formalizada a primeira intimação feita ao investigado, na qual foi solicitada a apresentação dos extratos bancários de todas suas contas correntes e de poupança, mantidas em instituições financeiras no período de janeiro a dezembro de 2010.

O referido TVF traz os fundamentos e a motivação da ação fiscal, que repousa na incompatibilidade entre a movimentação financeira, na monta de 2,5 milhões de reais, e os valores presentes na DAA/2011 - fls. 93/97, R\$38.930,00. A partir daí relata todo o desenvolvimento da fiscalização, citando o não atendimento pelo

contribuinte daquela primeira intimação, o que levou à emissão de RMF – Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, transcrevendo os dispositivos legais autorizadores desse procedimento.

Informa que após análise dos extratos obtidos via RMF, foi enviado ao contribuinte o Termo de Intimação Fiscal de fls. 40/46, informando sobre a RMF e solicitando os esclarecimentos referentes aos depósitos nele discriminados, em especial das respectivas origens de recursos. Os depósitos foram individualmente discriminados no anexo deste termo de intimação - planilhas de fls. 43/46. À fl. 47, foi apensado o AR prova da ciência deste termo feita ao investigado. E, à fl. 48, consta o pedido de prorrogação de prazo para resposta pedido pelo contribuinte.

Sem resposta no prazo prorrogado, a autoridade fiscal re-intimou o contribuinte – fls. 49/52, para que este atendesse o solicitado anteriormente, anexando novamente a planilha (fls. 52/55) com os depósitos cujas origens foram questionadas. A ciência do intimado à re-intimação consta à fl. 56. E, à fl. 57, foi apensado novo pedido de prorrogação para atendimento. Sem atendimento por parte do interessado, foi lavrada nova intimação – fls. 58/66, intimação, planilha e AR.

Após transcrever a legislação tributária que permite a obtenção de informações dos sujeitos passivos com terceiros – fls. 69/70, à fl. 71 do TVF, então, concluiu a autoridade fiscal: [...]

A seguir, transcreve a legislação tributária que autoriza, via presunção legal, o lançamento da infração de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada e respectiva apuração e exigência do imposto devido e seus consectários legais, multa de ofício e juros de mora – respectivos dispositivos legais à fl. 75.

À fl. 77, consta apensado o AR de ciência ao sujeito passivo dos Termo de Verificação Fiscal, Auto de Infração, Termo de Destruição de Informações em Meio Magnético e Termo de Encerramento da ação fiscal.

Cientificado do lançamento, em 19/03/2014 - fls. 77 e 88, o autuado apresentou, em 03/04/2014 - fl. 101, por meio de procurador nomeado conforme instrumento de fls. 125/128, a impugnação de fls. 101/121. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal, argumentando que a fiscalização teve início com a quebra do sigilo bancário do contribuinte, sem autorização judicial para tanto.

[...]

Reclama que a autoridade fiscal não atendeu as normas legais, o art. 142 do CTN, uma vez que nos depósitos bancários constam os nomes dos responsáveis pelos depósitos; não foi exigido vis a vis os esclarecimentos, apenas uma justificativa para os depósitos relacionados pela referida autoridade, como se essa relação fosse a realidade dos créditos, haja vista que não estava acompanhada dos extratos bancários e os respectivos comprovantes de depósitos. Além disso, afirma ter sido descumprido o art. 142 do CTN no sentido de que os depósitos

bancários foram considerados como renda consumida sem as cautelas e investigação minuciosa do ocorrido.

A seguir, discorre sobre decisões judiciais com entendimentos contrários à quebra do sigilo bancário dos contribuintes pelo Fisco Federal sem autorização judicial, destacando: [...]

Traz decisões do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que impõem o sobrestamento dos julgamentos sobre o assunto até solucionada a questão da repercussão geral no STF.

Firma a ilegalidade da autuação, pois entende que não se pode transformar a exceção em regra para inverter o ônus da prova, sendo este sempre do fisco. O art. 142 do CTN possui força de Lei Complementar, não podendo o art. 42 da Lei nº 9430/1996 (lei ordinária) criar a presunção levada a cabo na presente autuação.

Transcreve, continuando sua argumentação, jurisprudências administrativas do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, com entendimento de haver necessidade de se demonstrar o nexo causal entre os depósitos bancários e o fato que represente omissão de rendimentos, alguns fundamentados no art. 6º da Lei nº 8021/1990. Entre os quais, inclusive, consta discussão de que valores individuais igual ou inferior a R\$12.000,00 com somatório anual que não supere R\$80.000,00 não são considerados rendimentos omitidos.

Finaliza sua impugnação citando diversas decisões judiciais de nossos Tribunais Federais contrárias à quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, alguns citando o Decreto-lei 2471/1988 e a Súmula 182 do extinto TFR.

[...]

A fls. 130/131, foi feito e analisado o pedido solicitação de cópia do processo, sendo acatado. À fl. 137 foi anexado novo pedido de solicitação de juntada, datado de 07/04/2020 – fl. 137, agora de um aditamento da impugnação - petição de fls. 138/165, subscrita por novos procuradores do contribuinte, conforme instrumentos de fls. 166/169.

Nessa petição o autuado argúi questão de ordem pública quanto aos lançamentos de ofício que devem ser revistos quando se tenha dado em afronta a Súmula Vinculante do CARF, nos termos do PN COSIT nº 8, de 03/09/2014 – excerto do item 31 transcrito.

Argumenta, de início, que no TVF constou que o contribuinte não comprovou, individualizadamente, os valores depositados em sua conta bancária, os quais teriam sido descritos nos anexos às intimações lavradas - termos de intimação nºs 287/2013, 298/2013 e 001/2014, cujos valores consolidados mensalmente serviram de base de cálculo para a tributação a ele imposta via Auto de Infração, sendo o somatório anual desses valores mensais R\$2.592.991,30.

No entanto, aqueles anexos aos citados termos de intimação abrangeram somente os depósitos de janeiro a abril e parte de maio (até o dia 10), cujo somatório monta em R\$774.905,00, conforme tabela trazida à fl. 144 da petição.

Portanto, a relação de cada um dos depósitos a serem comprovados não alcançou todo o período, logo, se conclui que o contribuinte não foi regularmente intimado, de forma individualizada, a comprovar a origem de cada um dos depósitos bancários objeto do Auto de Infração, nos termos do art. 42, caput e §3º, da Lei nº 9430/1996, haja vista que é imprescindível a prévia intimação para a comprovação da origem dos recursos de todos créditos questionados, e, para tanto, tem-se como condição necessária a apresentação ao contribuinte a relação individualizada dos créditos, permitindo assim o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do investigado.

Logo, não houve, na fase a que precede a lavratura do Auto de Infração, a regular intimação individualizada dos créditos, o que, de forma insofismável, vai de encontro à Súmula CARF nº 29 (vinculante conforme Portaria ME nº 129/2019): “Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares”.

[...]

Nessas situações, relata que o CARF, nos termos da citada súmula, tem anulado os lançamentos por vício material – transcreve jurisprudências. Transcreve, também, jurisprudências no âmbito das DRJ.

Finaliza o tema, argumentando que a súmula embora disponha sobre co-titulares, tem o mesmo significado na hipótese de haver na conta apenas um titular, que este deve ser intimado de forma integral, o que não ocorreu. Assim, entende-se cabível a aplicação da referida Súmula e considerado improcedente o feito fiscal.

A seguir, requer a nulidade do lançamento por erro na definição temporal do fato gerador. Esclarece que o IRPF tem fato gerador complexo, com marco no dia 31 de dezembro de cada ano calendário, como prevê, inclusive, a Súmula CARF nº 38 (vinculante). Ocorre que o Fisco considerou que os fatos geradores se deram em data distinta, ou seja, ocorridos mensalmente. Erro que importa em vício material, como vem decidindo o CARF - jurisprudências transcritas.

Por fim, discute a inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9430/1996, pois entende que o fato gerador do IRPF se constitui na aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, nos termos do art. 43 do CTN, transcrito. O aludido art. 42 trata de fato gerador (valores de depósito) diverso daquele previsto no referido art. 43 e no art. 153, III, da CF (acréscimo patrimonial). Assim, sendo, aquele art. 42 da Lei nº 9430/1996 possui inconstitucionalidade formal.

Transcreve decisão do STF da lavra do Ministro Marco Aurélio proferida no RE nº 855.649/RS, Tema de Repercussão Geral nº 842.

[...]

Para a questão levantada pelo pólo passivo, relativamente às intimações lavradas e enviadas ao contribuinte para fins de comprovação das origens dos depósitos questionados pela autoridade fiscal, no sentido de que teriam sido relacionados em seus anexos apenas parte dos depósitos que constituíram a base de cálculo levada à tributação no presente processo, entendeu este relator, após ter verificado os documentos citados (Termos de Intimação nºs 287/2013, 298/2013 e 001/2014– fls. 40/66), que haveria a necessidade de se determinar de ofício a realização de diligência (fls. 174/176) ao Órgão de origem da autuação, Núcleo de Fiscalização da DRF/Santarém/PA, para que fosse esclarecido se de fato foi feita, ou não, intimação ao contribuinte, de forma completa e individualizada, para a comprovação da origem de todos os créditos que deram causa ao lançamento em foco.

[...]

A fls. 178/179, a autoridade fiscal designada ao cumprimento da diligência solicitada esclarece que aparentemente houve uma corrupção dos dados gravados em um CD enviado ao contribuinte, onde constavam de forma individualizada cada um dos depósitos que deveriam ter suas origens por ele comprovadas. Em razão do problema ocorrido, foi recuperado apenas os depósitos realizados de 01/01/2010 a 10/05/2010. Com isso, destacou e concluiu a referida autoridade da seguinte forma: [...].

A DRJ deliberou (fls. 215-238) pela procedência parcial da Impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

Falece competência à autoridade administrativa para se manifestar quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade, uma vez que o lançamento foi levado a efeito por autoridade competente, tendo sido concedido ao(à) contribuinte amplo direito à defesa e ao contraditório, mediante a oportunidade de apresentar, no curso da ação fiscal e na impugnação, provas capazes de refutar os pressupostos em que se baseou o lançamento de ofício, realizado com observância dos preceitos legais atinentes à presunção legal de omissão de rendimentos.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, recentemente, no julgamento conjunto das ADI 2.859, 2.390, 2.386 e 2.397 e do Recurso Extraordinário 601.314, que questionavam dispositivos da Lei Complementar 105/2001, da Lei nº 10.174/01 e dos Decretos nº 3.724, de 2001, e nº 4.489, de 2009, que permitem à Receita Federal do Brasil receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelas instituições financeiras, sem prévia autorização judicial, concluiu pela constitucionalidade das referidas normas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. APURAÇÃO. TRIBUTAÇÃO. PERIODICIDADE.

No lançamento de omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, os créditos bancários são discriminados mensalmente, mas, para efeito de tributação, o montante apurado é somado aos demais rendimentos percebidos no ano calendário, submetendo-os, conjuntamente, à tributação anual.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINAS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula Vinculante, nos termos da Lei nº 11.417, de 19/12/2006. Já as doutrinas servem especialmente como fontes de consultas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/1996, autoriza o lançamento, como omissão de rendimentos, dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma individualizada, a origem dos recursos utilizados nessas operações, sendo certo que a comprovação da origem aludida pela norma legal não é satisfeita por meras alegações.

Verificado nos autos ter havido intimação a titular de conta individual, mesmo que somente para um período da autuação, sem que o intimado a tenha atendido, mantém-se o lançamento referente a este período, haja vista a evidente caracterização da presunção legal nos termos do art. 42 da Lei nº 9430/1996. Para o período em que não se confirmou nos autos ter sido o contribuinte intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários nele ocorridos, obviamente, é de se afastar da tributação do correspondente montante.

A Súmula CARF nº 29 faz referência a obrigatoriedade de intimação a todos os cotitulares de conta conjunta que entregaram declaração de rendimentos em separado, sendo certo que seu texto, aplicado de forma análoga a contas individuais, tem a mesma interpretação do art. 42 da Lei nº 9430/1996, ou seja, serão excluídos da base de cálculo os valores dos depósitos bancários quando

algum dos co-titulares não tenha sido intimado à comprovação das respectivas origens; havendo a intimação considera-se o período que esta fez referência.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte recorreu da decisão de primeira instância (fls. 248-276), reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação, versa sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada.

Em seu recurso, o recorrente argumenta que: (a) o lançamento é nulo, uma vez que não foi intimado sobre cada depósito que deveria comprovar a origem; (b) há nulidade também em decorrência do erro na definição temporal do fato gerador; e (c) o art. 42, da Lei n.º 9.430/96 é inconstitucional. Na sequência, cada um desses argumentos será analisado separadamente.

Sobre a nulidade do lançamento por ausência de intimação individualizada para cada depósito

A respeito do tópico acima, o recorrente assim discorre (fl. 257):

[...] para a composição da base de cálculo com os créditos omitidos, é condição necessária a apresentação ao contribuinte da relação individualizada de todos os créditos apontados como sem origem comprovada, o que permite, dentre outras garantias, o exercício da ampla defesa e contraditório por parte do contribuinte. Esta condição não foi observada no presente caso, conforme asseverado pelo próprio Fisco no Relatório de Diligência Fiscal (fls. 178/179).

Ao contrário do que afirma o recorrente, a intimação para comprovar os depósitos foi individualizada pelo agente fiscal, como se verifica, por exemplo, da tabela às fls. 43-46. Nesta, há o apontamento do banco, agência, conta-corrente, data, histórico e valor, de cada um dos depósitos cuja justificativa se requereu.

Sem razão, portanto.

Sobre a nulidade em decorrência do erro na definição temporal do fato gerador

Em relação ao tópico, o recorrente assim se manifesta (fls. 270-271):

Ocorre que, em total afronta ao que disciplina a Súmula CARF n.º 38 (vinculante), o fisco considerou que os fatos geradores deram-se em data distinta da sua efetiva ocorrência, conforme assentado no auto de infração de IRPF (fls. 78/87): [...]. Vê-se claramente que a fiscalização equivocadamente considerou os fatos geradores como ocorridos mensalmente, deixando de observar a devida periodicidade na sua apuração, no caso, anual.

Realmente, o fato gerador do IRPF, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário, como determina a Súmula CARF nº 38. A menção a “fato gerador” no termo de lançamento — conquanto padeça de atecnia — refere-se à data em que o depósito se efetivou na conta bancária autuada e não tem o condão de modificar os elementos estruturantes do tributo aqui exigido. Assim sendo, não leva à nulidade do auto de infração.

No mesmo sentido é a conclusão da decisão recorrida que, analisando o argumento do recorrente, assim se manifestou (fls. 228-230):

O impugnante reclama nesse aspecto que a autoridade fiscal considerou de forma equivocada que o fato gerador do IRPF lançado nos autos se deu em data distinta do que preconiza a legislação tributária, e, de forma bem sintetizada, na Súmula Carf nº 38. Argumenta que, conforme assentado no Auto de Infração, foram listados fatos geradores mensais, enquanto que, por se tratar o IRPF um tributo de fato gerador complexo, este tem como marco o dia 31 de dezembro do ano calendário.

De fato, não há dúvida da colocação feita referentemente à ocorrência do fato gerador do IRPF ao final de cada ano calendário, no entanto, é descabido o argumento de que a autoridade fiscal no lançamento que ora se analisa considerou fatos geradores mensais.

Na verdade, no Auto de Infração, à fl. 80, somente se fez discriminar os totais mensais apurados dos depósitos bancários ocorridos na conta bancária do contribuinte cujas origens não foram por ele comprovadas, isso em obediência à Lei nº 9.430/96, nos §§ 1º e 4º, do art. 42. Este dispositivo legal estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos decorrente dessa apuração, devendo os valores que compuseram aqueles totais ser considerados auferidos no mês do crédito efetuado pela instituição financeira, ou seja, uma definição do regime de apuração e reconhecimento desses rendimentos para fins tributários.

Trata-se, portanto, de uma metodologia simples, definida na legislação regente e vigente sobre a matéria, que não implica na tributação mensal do IRPF, visa apenas a apuração, se for o caso, da correspondente base de cálculo do imposto, facilitar o entendimento e, em especial, o direito de defesa do sujeito passivo, sem mexer na periodicidade do IRPF, ou seja, está longe de tornar mensal o fato gerador desse imposto.

É público e notório que o fato gerador do IRPF é anual, como confirmado pelo próprio autuado, sendo esse imposto apurado de forma definitiva no

correspondente ajuste anual de que trata o artigo 85 do RIR/1999, constituindo sua base de cálculo a diferença positiva entre o somatório de todos os rendimentos auferidos no ano calendário e as despesas neste incorridas, permitidas para fins de dedução pela legislação tributária.

Outros levantamentos de omissão de rendimentos, via presunção legal, igualmente devem ser feitos de forma mensal, a exemplo, como o de verificação de acréscimo patrimonial a descoberto; se confirmada sua existência em qualquer dos meses do ano calendário, o somatório dos valores mensais assim apurados deve ser levado ao citado ajuste anual do IRPF, juntamente com os demais rendimentos auferidos, sujeitos a essa sistemática de tributação.

Descabe, por conseguinte, haver alguma dúvida quanto à consideração no presente processo do fato gerador anual para o IRPF, pois está evidente no demonstrativo anexo ao Auto de Infração, à fl. 82 – abaixo aplicado, a utilização da mesma metodologia acima mencionada, ou seja, a base de cálculo do imposto exigido nos autos se constituiu do somatório daqueles totais mensais, discriminados à fl. 80, e dos rendimentos declarados pelo contribuinte na DAA/IRPF/2011, sendo aplicada para efeito de tributação a tabela anual do IRPF referente ao ano calendário de 2010, assim vejamos: [...]

Portanto, correto o procedimento fiscal quanto à interpretação do § 4º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, relativamente ao momento de incidência do imposto definido no Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), art. 2º, § 2º, in verbis: “O imposto será devido mensalmente à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85”. O ajuste de que trata o artigo 85 do RIR/99 refere-se à apuração anual do imposto de renda na declaração de ajuste anual.

Por conseguinte, incabível o argumento de suposto erro da autoridade fiscal na forma de apuração e tributação do IRPF sobre a infração em questão.

Sem razão, o recorrente.

Sobre a inconstitucionalidade do art. 42, da Lei n.º 9.430/96

A este respeito assim aduz o recorrente (fl. 274):

O aludido dispositivo legal – art. 42 da Lei 9.430/96, trata de fato gerador diverso (valores de depósito) daquele previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional e art. 153, III da Constituição Federal (acrécimo patrimonial). Assim sendo, a referida norma possui inconstitucionalidade formal, uma vez que dispõe sobre fato gerador do imposto de renda, quando a matéria reservada a Lei Complementar, conforme estabelece o artigo 146, inciso III, alínea “a”.

Sem razão, o recorrente. Veja-se, em primeiro lugar que a questão já foi sanada pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 855.649, o qual restou assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o art. 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária. 2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais. 4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos. 5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia. 6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular. 7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional". (RE 855649, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05-2021)

Além disso, este colegiado não pode se debruçar sobre a constitucionalidade de leis, sob pena de afrontar a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não merece acolhimento, portanto, o argumento.

Conclusão

Por todo o exposto, rejeito as nulidades invocadas e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital